

**REF.: TAXA PARA ABATE DE ANIMAIS**

Foram publicados na última edição do Diário Oficial do Estado – DOE, diversos decretos alterando a legislação tributária estadual.

Chamamos a atenção para as modificações de taxas estaduais às quais foram divulgadas pelo “Informações Estratégicas n.º 02/19”.

Especificamente em relação ao setor representado por este Sindicato merece destaque o Decreto n.º 47.585/18 que alterou o Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto n.º 38.886/97.

Referida alteração se refere a possibilidade de desconto no valor da taxa de expediente relativa a atos do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA quando o contribuinte optar por recolher o valor correspondente ao desconto concedido a fundo público ou privado com fins indenizatórios e suplementares às ações de defesa sanitária animal.

Para facilitar a visualização das alterações promovidas, segue quadro comparativo com a redação anterior e a redação dada pelo Decreto n.º 47.585/18, no qual estão destacadas as modificações em amarelo, a saber:

Redação Anterior do RTE	Redação com a Alteração do Decreto n.º 47.585/18
<p>Art. 8º-A - O contribuinte optante poderá usufruir de desconto nas taxas previstas nos subitens 1.9.1.1.1, 1.9.2, 1.9.3 e 1.10 da Tabela “A” deste regulamento, desde que recolha o valor correspondente ao desconto concedido a fundo público ou privado, com sede no Estado e com fins indenizatórios e suplementares às ações de defesa sanitária animal, na forma do art. 11-E:</p> <p>§ 1º - A opção de que trata o caput veda o abatimento de quaisquer outros descontos, deduções ou reduções e será feita mediante solicitação de registro diretamente no sistema de emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA - do Sistema de Defesa Agropecuária, na internet, ou em uma unidade de atendimento do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA.</p> <p>§ 2º - Exercida a opção a que se refere o caput, o contribuinte será mantido no sistema até o final do exercício em que tenha feito a opção, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.</p>	<p>Art. 8º -A - .....</p> <p>§ 1º – A opção de que trata o caput veda o abatimento de quaisquer outros descontos, deduções ou reduções e será feita mediante solicitação de registro diretamente no sistema de emissão de Guia de Trânsito Animal – GTA – do Sistema de Defesa Agropecuária, na internet, ou em uma unidade de atendimento do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA–, devendo o contribuinte registrar sua opção em termo específico de adesão, disponibilizado no sistema ou fornecido por unidade de atendimento do IMA, respectivamente.</p> <p>§ 2º – Exercida a opção a que se refere o caput, o contribuinte será mantido no sistema, conforme o caso, até:</p> <p>I – a suspensão da aplicação do desconto;</p> <p>II – a extinção do fundo;</p> <p>III – a manifestação formal do contribuinte pelo cancelamento da opção junto a uma unidade de atendimento do IMA, que somente poderá ser realizada após o término do exercício em que tenha sido feita a opção.</p>

§ 3º - Na hipótese do § 2º, o valor correspondente ao desconto concedido será recolhido, na forma do art. 11-E, por meio de boleto bancário fornecido pelo gestor do respectivo fundo e disponibilizado pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, e o valor da taxa abatido o desconto será recolhido por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE - disponibilizado pelo IMA.

§ 4º - Caso o contribuinte não exerça a opção a que se refere o caput, a taxa deverá ser integralmente recolhida por meio de DAE, nos prazos estabelecidos no art. 13.

§ 5º - O benefício a que se refere o caput fica condicionado à pontualidade no pagamento do valor correspondente ao desconto concedido e do valor da taxa abatido o desconto, até a data prevista para o seu vencimento.

§ 6º - A impontualidade no recolhimento do valor correspondente ao desconto concedido para fundo público ou privado descaracteriza o benefício, hipótese em que o contribuinte deverá recolher o valor integral da taxa sem qualquer desconto, por meio de DAE, relativamente à operação inadimplida, com os acréscimos legais computados a partir da data prevista para o vencimento da taxa

...  
§ 4º – Caso o contribuinte não exerça a opção a que se refere o caput **ou requeira o seu cancelamento**, a taxa deverá ser integralmente recolhida por meio de DAE, nos prazos estabelecidos no art. 13.

...  
**§ 7º – O registro da opção em termo específico de adesão a que se refere o § 1º será realizado pelo:**

**I – estabelecimento frigorífico que receber animais para abate, hipótese em que obrigará os produtores rurais remetentes à adesão, em se tratando das taxas previstas nos subitens 1.9.1.1.1 e 1.9.3.1 da Tabela “A” deste regulamento;**

**II – estabelecimento integrador que receber ou remeter animais, hipótese em que obrigará os produtores integrados à adesão, em se tratando da taxa prevista no subitem 1.9.3.3 da Tabela “A” deste regulamento;**

**III – estabelecimento processador de leite, hipótese em que obrigará os produtores remetentes de leite à adesão, em se tratando da taxa prevista no subitem 1.9.2 da Tabela “A” deste regulamento.**

**§ 8º – Na hipótese do § 7º, o produtor rural remetente de animal ou de leite para processamento que não estiver de acordo com a adesão firmada pelo estabelecimento frigorífico, pelo estabelecimento integrador ou pelo estabelecimento processador de leite, para recolhimento do valor correspondente ao desconto nas taxas previstas nos subitens 1.9.1.1.1, 1.9.2, 1.9.3.1 e 1.9.3.3 da Tabela “A” deste regulamento a fundo público ou privado deverá manifestar-se formalmente junto a uma unidade de atendimento do IMA, observado o disposto no § 4º.**

Os itens da Tabela “A” do Regulamento das Taxas citados no texto dizem respeito a:

- 1.9.1.1.1 – Por animal destinado ao abate;
- 1.9.2 - Para controle de registro quantitativo de animais bovinos destinados à produção de leite, por 1.000 (mil) litros ou fração inferior, por mês
- 1.9.3 - Para suíno ou ave, para trânsito, por guia emitida por médico veterinário habilitado
- 1.9.3.1 – Destinado ao abate
- 1.9.3.3 – Entre produtores e indústria integrados
- 1.10 - Registro de leilão de animais, por evento

Este decreto entrou em vigor na data de sua publicação, mas produzirá efeitos no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação, ou seja, fevereiro de 2019.

A Gerência Tributária encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.